



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA**NÚMERO:** 137/2024**OBJETO:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC MULTAS) - CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.153303/2022-85**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00181/2024/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA JURÍDICA n. 00710/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO**EMENTA**

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) COM A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS, NA MODALIDADE TAC MULTAS. SOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, POR MEIO DO TAC MULTAS, SE MOSTRA ADEQUADA E VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELATOR VOTA PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com a Concessionária Autopista Fernão Dias, na modalidade TAC Multas, que tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas à concessão que ainda não transitaram em julgado na esfera administrativa.

2. DOS FATOS

2.1. O pedido que instaurou as tratativas sobre o ajuste se deu na data de 16/08/2022, por meio da AFD/JUR/22081601 (SEI nº 12795639), sendo admitido a proposta de TAC Multas pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) de acordo com suas competências por meio do Despacho CIPRO (SEI nº 13249620).

2.2. Em 26/09/2022, a SUROD entendeu pela admissibilidade da proposta apresentada pela concessionária, por meio do Despacho CIPRO (SEI nº 13249620), com fulcro no art. 3º, § 2º da Portaria SUROD nº 24/2021, condicionada à realização de ajustes a serem promovidos na propositura do instrumento do TAC.

2.3. Em seguida, a SUROD, por meio do OFÍCIO SEI Nº 29414/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 13538720), informou a concessionária sobre a admissibilidade da proposta, condicionada à realização de ajustes, nos termos do Despacho CIPRO (SEI nº 13249620), e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a concessionária apresentasse a minuta de TAC, na forma exigida no art. 5º, §4º da Resolução ANTT nº 5.823/2018.

2.4. Em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 29414/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT, a Concessionária, por meio do requerimento AFD/REG/24041203 (SEI nº 22852041), manifestou sua anuência ao Anexo A, bem como apresentou o Anexo B e a Minuta do Termo de Ajuste de Conduta, bem como acrescentou três novas cláusulas ao Termo.

2.5. Em resposta, por meio do Despacho (SEI nº 23205932) a SUROD analisou a Minuta do Termo de Ajuste de Conduta assim como as três proposições de cláusulas apresentadas pela Concessionária, e julgou que duas poderiam ser aceitas, enquanto que uma não poderia ser aceita por violar a Portaria 24/2021 e encaminhou os autos à GEGIR para providências de sua competência diante da relação de obras apresentadas no Anexo B (SEI nº 22892676).

2.6. Em 27/08/2024 a Concessionária encaminhou a carta AFD/REG/24082701 (SEI nº 25451956) informando que houve a admissibilidade no âmbito do Tribunal de Contas da União da proposta de readaptação e otimização do contrato, de sorte que brevemente terão início as discussões na Secex Consenso e que por isso seria necessário acrescentar à Minuta do TAC três novas cláusulas.

2.7. Posteriormente, a SUROD analisou as cláusulas sugeridas pela Concessionária e considerou-as plausíveis, no entanto, para dar maior embasamento jurídico encaminhou os autos à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), por meio do Despacho CIPRO (SEI nº 25678897) para que se manifestasse quanto à referida proposta de inserção de novos termos no TAC Multas da Autopista Fernão Dias, e, se for o caso, validação da alterações.

2.8. Instada a se manifestar, a PF-ANTT apresentou, por meio do PARECER n. 00181/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 26340495), sua não objeção à inclusão de novas cláusulas no Termo, bem como sugeriu nova redação para maior segurança jurídica.

2.9. Por meio do Despacho (SEI nº 26466164), a SUROD acolheu as sugestões dadas pela PF-ANTT e elaborou nova Minuta de TAC (SEI nº 26979878), incluindo a atualização de seu Anexo A (SEI nº 26979846).

2.10. Em 25/10/2024, a SUROD comunicou a Concessionária acerca da nova Minuta de TAC e do seu Anexo A, por meio do OFÍCIO SEI Nº 34575/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 26980309), tendo solicitado, no prazo de cinco dias, sua anuência e manifestação de renúncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta.

2.11. Atendendo à solicitação feita, a Concessionária apresentou em 31/10/2024 a carta AFD/REG/24103101 (SEI nº 27120184), por meio da qual comunicou sua anuência à Minuta de TAC e ao Anexo A, bem como apresentou a renúncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta e o Anexo B (SEI nº 27120194).

2.12. Por fim, a SUROD encaminhou através do Despacho CIPRO (SEI nº 27188083) os autos à PF-ANTT, a qual respondeu com sua anuência à Minuta de TAC por meio da NOTA JURÍDICA n. 00710/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 27603102).

2.13. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUROD emitiu o Relatório à Diretoria nº 711/2024 (SEI nº 27313920) no dia 22/11/2024, por meio do qual sugere a submissão dos autos à Diretoria Colegiada da ANTT, para análise e deliberação acerca da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) Multas apresentada pela Autopista Fernão Dias S/A, bem como para consignar que a SUROD possa promover ajustes no quantitativo de PAS e respectivos valores a serem incluídos no acordo.

2.14. Ato contínuo, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 27315013) do mesmo dia 22/11/2024, a SUROD remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reunia as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno.

2.15. No dia 25/11/2024, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho GAB DG (SEI nº 27815477), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no mesmo dia (SEI nº 27830884), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.16. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A admissibilidade da proposta de TAC é disciplinada pelos arts. 3º a 5º da Resolução ANTT nº 5.823/2018 e, no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), nos termos do art. 3º da Portaria SUROD nº 24/2021. Vide dispositivos:

Resolução nº 5.823/2018

Art. 3º A proposta de celebração de TAC deverá conter, no mínimo:

- I - a indicação da conduta que deseja corrigir ou compensar e, se cabível, dos processos administrativos a serem abrangidos pelo ajuste; e
- II - obrigações objeto do TAC, acompanhadas do respectivo cronograma de execução.

Parágrafo único. O documento de que trata o presente artigo deverá ser acompanhado de provas acerca da regularidade fiscal do Agente Regulado.

Art. 4º Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

- I - quando o Agente Regulado houver descumprido TAC há menos de 3 (três) anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;
- II - quando tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;
- III - quando não restar comprovado interesse público na celebração do TAC; e
- IV - quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios sobre os quais se interessa ajustar a conduta, deverá o Agente Regulado comprovar a renúncia à pretensão nos processos judiciais correspondentes até a data de assinatura do TAC.

Art. 5º Recebido o requerimento de celebração de TAC, caberá à Superintendência competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de juízo de admissibilidade e avaliação quanto ao mérito do pedido, analisando a adequação da proposta ao interesse público, às normas vigentes e às regras da presente Resolução.

§1º A Superintendência competente, por decisão fundamentada, poderá admitir, inadmitir ou propor alterações ao requerimento de celebração de TAC.

§2º Nas hipóteses de inadmissão, rejeição ou proposta de alterações ao requerimento de TAC, a proponente será intimada, podendo recorrer da decisão ou promover as adequações solicitadas pela Superintendência competente no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais, não havendo manifestação, os autos pertinentes serão arquivados.

§3º Interposto recurso contra a decisão, a Superintendência competente terá 5 (cinco) dias para retratar-se ou encaminhar o recurso para apreciação pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 8º da presente Resolução.

§4º Admitida a proposta de celebração de TAC, o Agente Regulado terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação da minuta de TAC nos termos do art. 11, contados a partir da data de admissão da proposta de TAC pela Superintendência competente.

§5º Após o recebimento da minuta de TAC, a Superintendência competente promoverá as adequações necessárias e encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre os aspectos jurídicos da proposta, no prazo legal, sendo em seguida submetida à Diretoria Colegiada.

Portaria nº 24/2021

Art. 3º A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária poderá propor ou acolher requerimento de celebração de termo de ajustamento de conduta, devendo instruir o processo e submetê-lo à deliberação da Diretoria Colegiada, observado o procedimento previsto no Capítulo II da Resolução nº 5.823, de 2018.

(...)

§ 2º Para o TAC Multas, a instrução processual será realizada pela Coordenação de Instrução Processual, com apoio da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional.

3.2. Dentro desse contexto, em se tratando de proposta de interesse na celebração de **TAC multas**, a SUROD, em **análise preliminar** ao requerimento AFD/JUR/22081601 da Concessionária (SEI nº 13249620), entendeu pela admissibilidade da proposta, conforme Despacho (SEI nº 13249620), nos seguintes termos:

Procedida à análise de todos os PAS e verificada a aplicação das teses em **27** (vinte e sete) deles, temos o valor final estimado de **R\$108.074.910,00** (cento e oito milhões, setenta e quatro mil, novecentos e dez reais) em multas anuladas.

Os PAS inclusos no ajuste são **240** (duzentos e quarenta) cujos valores somam **R\$322.975.975,50** (trezentos e vinte e dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

A este valor será aplicado o desconto de 40%, previsto na Portaria SUROD nº 24/2021, resultando então no somatório final de **R\$194.231.085,30** (cento e noventa e quatro milhões duzentos e trinta e um mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos) que será o **valor de referência** do TAC Multas, conforme previsão do art. 12 Portaria já mencionada.

3.3. Após nova análise e atualização do Anexo A, a SUROD chegou ao valor total de PAS que devem englobar o ajuste e que ainda não transitaram em julgado, sendo registrado que o TAC Multas com a Concessionária Fernão Dias abarcará o total de PAS do Anexo A (SEI nº 26979846) cujo valores somam R\$ 459.849.120,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil cento e vinte reais). Ao referido valor será aplicado o desconto de 40% (quarenta por cento), previsto na Portaria SUROD nº 24/2021, resultando então no somatório final de **R\$ 275.909.472,00** (duzentos e setenta e cinco milhões, novecentos e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais) que será o **valor de referência** do TAC Multas, conforme previsão do art. 12 da mencionada Portaria.

3.4. É de se registrar também que a Concessionária apresentou a relação de processos administrativos simplificados (PAS) que serão objeto do ajuste futuro. Esta relação (SEI nº 27120187) poderá ser alterada para mais ou para menos até que o TAC seja efetivamente assinado, uma vez que a fiscalização e o julgamento dos processos não se suspendem durante as tratativas para a celebração do ajuste.

3.5. Desta maneira, considerando que a concessionária cumpriu com os requisitos exigidos pela Resolução pela Resolução ANTT nº 5.823/2018, a SUROD entende pela admissibilidade da proposta de TAC. Da mesma forma, a Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) opinou pela possibilidade jurídica do TAC, nos termos do Parecer n. 00181/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 26340495) e da Nota Jurídica n. 00710/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 27603102).

3.6. Diante do exposto, entendendo que resta demonstrado que, no caso concreto, a solução consensual do contencioso administrativo, por meio do TAC Multas, é uma forma adequada e vantajosa para a administração pública. Assim, proponho ao colegiado que autorize a celebração de ajustamento de conduta entre a ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., consignando que a SUROD possa para promover ajustes no quantitativo de PAS e respectivos valores a serem incluídos no acordo.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a proposta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., na modalidade TAC Multas, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 28042158).

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 09/12/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28042121** e o código CRC **73490A7D**.

Referência: Processo nº 50500.153303/2022-85

SEI nº 28042121

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br